



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. CELSO RJSOMANNO)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Altera o artigo 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

DESPACHO: 29.06.95: ÀS COM. DE DEF. CONS. MEIO AMBIENTE E MINORIAS =
CONST. JUST. E DE REDAÇÃO (ART.54), ART. 24, II.

AO A R Q U I V O

em 12 de 07 de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

95

DE 19

703

PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 703, DE 1995

(DO SR. CELSO RUSSOMANNO)



Altera o artigo 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) ART. 24, II)

GER 3.21.07-8 (DEZ/94)

Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerado para § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 106

.....

§2º Os municípios poderão instituir, no âmbito de suas respectivas competências:

- I-coordenadorias municipais de defesa do consumidor;
- II-comissões municipais permanentes de normatização;
- III-conselhos municipais de defesa do consumidor.

§3º O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, ou órgão federal que venha substituí-lo prestará assessoramento às Prefeituras Municipais para a estruturação dos respectivos sistemas municipais de defesa do consumidor."

Art. 2º O Poder Executivo divulgará entre as Prefeituras Municipais o modelo de Lei constante do anexo desta lei, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ANEXO

MODELO DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE PODERÁ SER ADOTADO PELAS PREFEITURAS MUNICIPAIS.

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON, a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN, Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON e institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDD e dá outras providências.

Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal, art. 106 da Lei nº 8078/90 - Decreto nº 861/93

Art. 2º - São órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC:

I - a Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC;

II - a Comissão Municipal Permanente de Normatização - CMPN;

III - o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON.



Parágrafo Único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção e defesa do Consumidor, sediadas no município, observado o disposto nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Capítulo II
DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON

Art. 3º - Fica instituído o PROCON municipal, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política do Sistema Municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

Art. 4º - O PROCON Municipal ficará vinculado ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - Constituem objetivos permanentes do PROCON Municipal:

I - assessorar o Prefeito Municipal na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

II - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política do Sistema Municipal de defesa dos direitos e interesses dos consumidores;

III - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias, sugestões apresentadas por consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

IV - orientar permanentemente os consumidores sobre seus direitos e garantias;

V - fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à assistência judiciária e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;



VI - incentivar e apoiar a criação e organização de órgãos e associações comunitárias de defesa do consumidor e apoiar as já existentes;

VII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - atuar junto ao Sistema Municipal formal de ensino, visando incluir o Tema Educação para o consumo nas disciplinas já existentes, de forma a possibilitar a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os menores preços dos produtos básicos;

X - manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o pública e anualmente, (art. 44, da Lei Nº 8.078/90), e registrando as soluções;

XI - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores;

XII - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 861/93);

XIII - funcionar, no processo administrativo, como instância de julgamento;

XIV - solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

DA ESTRUTURA

Art. 6º - A estrutura Organizacional do PROCON Municipal será a seguinte:

- I - Coordenadoria Executiva;
- II - Serviço de Atendimento ao Consumidor;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- III - Serviço de Fiscalização;
- IV - Serviço de Educação ao Consumidor;
- V - Serviço de Apoio Administrativo.

Art. 7º - A Coordenadoria Executiva será dirigida por Coordenador Executivo, e os serviços por Chefes.

Art. 8º - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal e demais membros serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º - As atribuições da estrutura básica serão regulamentadas pelo Regimento Interno.

Art. 10. - O Coordenador do PROCON Municipal contará com uma Comissão permanente para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei 8.078/90, que será integrada por representantes de associações ou entidades de defesa do consumidor, representante do Executivo Municipal e representante dos fornecedores ou associações comerciais.

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 11. - O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do PROCON, os recursos humanos necessários para o funcionamento do órgão, bem como dará todo suporte necessário no que diz respeito à bens materiais e recursos financeiros.

Art. 12. - Outro gerador de recursos se fará ao PROCON Municipal através de multas administrativas, conforme art. 56 da Lei nº 8.078/90 e Decreto nº 861/93, art. 24 inciso III.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 13. - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município.

Art. 14. - Caberá ao Poder Executivo Municipal autorizar e aprovar o Regimento Interno do PROCON que fixará o desdobramento dos órgãos previstos, bem como as competências e atribuições de seus dirigentes.

Art. 15. - As atribuições dos Setores e competência dos dirigentes de que trata esta Lei serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante resolução do Poder Executivo Municipal.

Capítulo III

COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO - CMPN

Art. 16. - Fica instituída a Comissão Municipal Permanente de Normatização destinada a elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.078/90.

Art. 17. - A Comissão Municipal Permanente de Normatização será composta por um representante dos seguintes segmentos:

- I - PROCON Municipal;
- II - Ministério Público;
- III - Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Secretaria Municipal de Saúde;
- V - Entidades Privadas legalmente constituídas de Defesa do Consumidor;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VI - Organismos de representação das entidades comerciais e industriais (e outros órgão de Defesa do Consumidor existentes no Município).

Art. 18. - Os membros da Comissão e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, mediante indicação dos titulares dos órgãos que representam, para um mandato de 2 anos, facultada a recondução, considerando-se cessada a investidura, no caso de perda da condição de representante dos órgãos e entidades mencionadas no art. 17 desta Lei.

Art. 19. - O Coordenador Executivo do PROCON Municipal será o Presidente da Comissão.

Art. 20. - A participação na Comissão será considerada serviço de natureza relevante e não remunerada.

Art. 21. - para o desempenho das suas funções específicas a Comissão Municipal Permanente de Normatização poderá contar com comissões de caráter transitório, instituídas por ato de seu Presidente, integrada por especialista de órgãos públicos e privados ligados à Defesa do Consumidor.

Art. 22. - A Comissão Municipal Permanente de Normatização reunir-se-á.

Art. 23. - As reuniões da Comissão Permanente de Normatização serão registradas em ata e quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.



Art. 24. - Perderá a condição de membro da Comissão o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

Capítulo IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
CONDECON

Art. 25. - Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor - CONDECON, com as seguintes atribuições:

I - atuar na formulação de estratégias e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

III - gerir o Fundo Municipal dos Direitos Difusos - FMDD destinando recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Único. - Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício da gestão do Fundo Municipal dos Direitos Difusos compete:

I - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;

II - examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores;

III - aprovar as demonstrações mensais de receita e de despesas do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 26. - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será composto por representantes do poder público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

- I - o Coordenador Municipal do PROCON;
- II - o Representante do Ministério Público da Comarca;
- III - organismos de representação das entidades comerciais e industriais;
- IV - um Representante da Secretaria de Educação;
- V - um Representante da Vigilância Sanitária;
- VI - um Representante da Secretaria de Finanças e Fazenda;
- VII - um Representante da Secretaria de Agricultura;
- VIII - três Representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º - O Coordenador Executivo do PROCON e o Representante do Ministério Público em exercício na Comarca são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de Conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º - Perderá a condição de membro do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidade relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 27. - O Conselho será presidido pelo Coordenador do PROCON.

Art. 28. - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do Conselho instalar-se-ão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá 48 horas após, com qualquer número de participantes.



Capítulo V
DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS

Art. 29. - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - FMDDD, conforme o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 861 de 09 de julho de 1993, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Art. 30. - O Fundo de que trata o artigo anterior destina-se ao funcionamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II - aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V - estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 31. - Constituem receitas do Fundo:

I - As indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas ao direito do consumidor;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e arts 10 e 24, inciso III, do Decreto nº 861, de 09 de 09 de julho de 1993;

III - o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

V - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, da Secretaria de Direito Econômico - SDE/MJ;

II - Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - PROCON;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- III - Promotoria de Justiça do Consumidor;
- IV - Juizado de Pequenas Causas;
- V - Delegacia de Polícia;
- VI - Secretaria da Saúde e da Vigilância Sanitária;
- VII - INMETRO;
- VIII - SUNAB;
- IX - Associações civis Comunitárias;
- X - Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional;

Art. 33. - Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as Universidades e as entidades públicas ou privadas, que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único. Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 34. - Esta Lei entrará em vigor à partir da data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O PROCON, órgão estadual de defesa do consumidor, dentre os seus objetivos, estabelece a formulação, execução e coordenação do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Com a Lei nº 8.078/90 aprovada, surgiram mecanismos legais importantes para uma mudança significativa nas relações de consumo.

Entretanto, grande parte dos consumidores desconhecem a legislação que os protege contra fraudes, bem como os órgãos de defesa do consumidor, deixando assim de reclamar os seus direitos, ou quando se interessam, desconhecem a área de atuação de cada um, sendo esse um possível fato gerador de acomodação.

Lembrando ainda que os órgãos públicos específicos de defesa do consumidor e os de fiscalização, na sua maioria, estão situados nas capitais dos Estados, o que dificulta o atendimento das pessoas residentes em outros municípios, fato que não ocorreria caso os consumidores pudessem dispor de um atendimento direto na sua própria comunidade.

Pensando nisso é que resolvemos pela criação deste Projeto com o intuito de melhor informar e orientar os consumidores acerca dos seus direitos e deveres, buscando o equilíbrio social e, como resultado final, a melhoria na qualidade de vida da população.

Considerando que o Decreto 861 de 9 de julho de 1993, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, no seu capítulo IV, da distribuição de multa e da administração dos recursos, determina que 70% do arrecadado fica para o município onde foi gerado o processo administrativo, 20% para o Estado e 10% para a União, e já proporciona aos municípios, aos Estados e à União, uma maneira de gerar verbas próprias para a manutenção da defesa do consumidor, não há razão para não se criar os PROCON's municipais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O que vem acontecendo ao longo destes quatro anos é que por ineficácia dos municípios, na criação dos seus órgãos de defesa do consumidor, que vem perdendo é só o povo brasileiro, que não tem recursos para ações judiciais e não pode ver seus direitos preservados por não existir PROCON's em todos s municípios do Brasil.

Sala das Sessões, em 29/06/95


CELSONE RUSOMANNO
Deputado Federal



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V – defesa do consumidor;

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990



*Dispõe sobre a proteção do consumidor
e dá outras providências.*

TÍTULO IV

Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I — planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II — receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III — prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV — informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V — solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI — representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII — levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII — solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

IX — incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X — (Vetado).

XI — (Vetado).

XII — (Vetado).

XIII — desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

.....

.....

DECRETO N. 861 — DE 9 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor — SNDC e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, e dá outras providências

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 8.078⁽¹⁾, de 11 de setembro de 1990, e no artigo 2º da Lei n. 8.656⁽²⁾, de 21 de maio de 1993, decreta:

Art. 1º Fica organizado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor — SNDC e estabelecidas as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos da Lei n. 8.656, de 21 de maio de 1993, que altera a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CAPÍTULO I

Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 2º Integram o SNDC o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor — DPDC, os demais Órgãos Federais, Estaduais, do Distrito Federal, Municipais e as Entidades Privadas de Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO II

Da Competência dos Órgãos Integrantes do SNDC

Art. 3º Como órgão incumbido da coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, compete ao DPDC, da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça:

I — planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II — receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III — prestar, aos consumidores, orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV — informar, conscientizar e motivar o consumidor, através dos diferentes meios de comunicação;

V — solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para a apuração de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

.....

.....

Proposição: **PL. 0703/95**

Autor: CELSO RUSSOMANNO - PSDB / SP

Data Apresentação: 29/06/95

Ementa: Projeto de lei que altera o art. 106 da Lei nº 8.078, de 1990 -
Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Despacho: As Comissões: Art. 24,II
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 703/95

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 08 a 15/08/95. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 1995.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 703, DE 1995.

Altera o artigo 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Autor: Deputado Celso Russomano

Relator: Deputado Vilson Santini

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 703, de 1995, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomano, propõe alteração do art. 106 do Código de Defesa do Consumidor, acrescentando-lhe parágrafo que autoriza a instituição nos municípios de órgãos responsáveis especificamente pela proteção e defesa do consumidor.

Estabelece o projeto que o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor prestará assessoramento às Prefeituras Municipais para estruturação do sistema local de defesa do consumidor.

Determina, ainda, que "o Poder Executivo divulgará entre as Prefeituras Municipais o modelo de Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

constante do anexo desta lei, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

O projeto não recebeu emendas, e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob comento tem inquestionável valor para o consumidor brasileiro, pois leva a nível municipal, para perto do povo, um sistema estruturado e capaz para fazer valer os direitos conquistados com a publicação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

É clara a validade e importância do Código de Defesa do Consumidor para a proteção do cidadão comum nas relações de consumo. No entanto, o Direito "não protege o que dorme", isto é, o que não reclama seus direitos muitas vezes não os faz valer. Infelizmente, vivemos num país onde o nível de educação e cultura é extremamente precário, causando, ainda hoje, quase seis anos após a publicação do Código, a ignorância por grande parte de nossa população dos direitos concedidos pela Lei ao consumidor brasileiro.

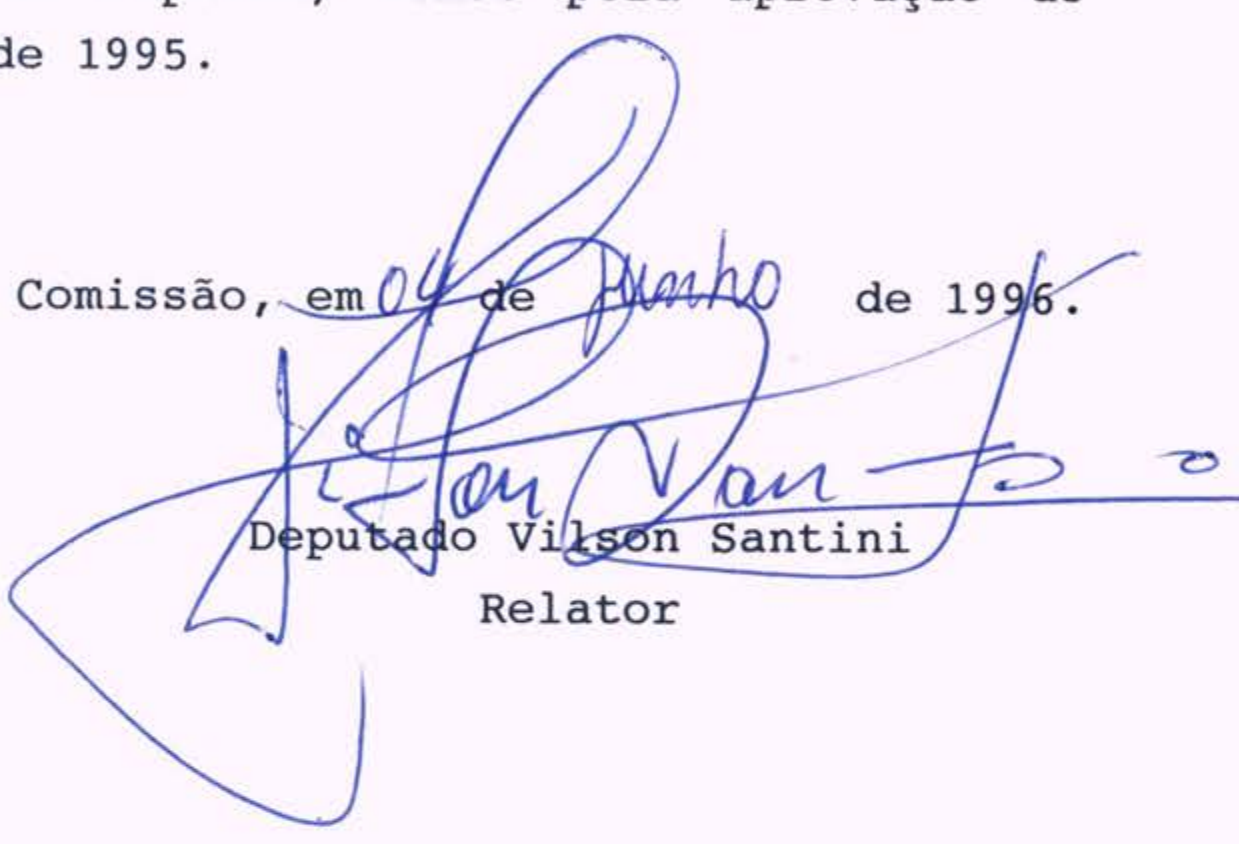
Diante desta realidade, a municipalização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor se reveste de grande valia e urgência, pois possibilitará maior publicidade e conseqüente conhecimento da Lei, bem como ação efetiva e imediata nos casos em que for lesado o direito do consumidor.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Outrossim, em anexo o projeto de lei em tela
exibe um modelo completo de lei para a implantação de um
"Sistema Municipal de Defesa do Consumidor".

Diante do exposto, somos pela aprovação do
Projeto de Lei nº 703, de 1995.

Sala da Comissão, em 04 de Junho de 1996.


Deputado Vilson Santini
Relator

60211100.120



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,
MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

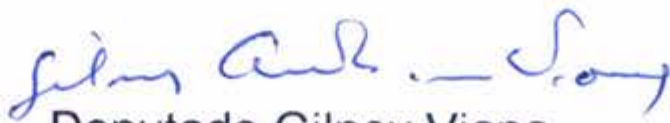
**PROJETO DE LEI Nº 703, DE 1995
(DO SR. CELSO RUSSOMANNO)**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 703/95, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gilney Viana, Presidente, Luciano Pizzatto e Celso Russomanno, Vice-Presidentes, Aroldo Cedraz, Lindberg Farias, Maria Valadão, Remi Trinta, Wilson Branco, Wigberto Tartuce, Sérgio Carneiro, Raquel Capiberibe, Fernando Gabeira, Ciro Nogueira, Inácio Arruda, Salomão Cruz e Gervásio Oliveira.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 1996


Deputado Gilney Viana
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 703-A, DE 1995
(DO SR. CELSO RUSSOMANNO)**

Altera o artigo 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 54),
ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do Relator
 - Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Brasília, 2 de Março de 1999.

OF. CR- 23/99

Defiro, nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 703/95,
1349/95, 1350/95, 1550/96, 1585/96, 2446/96, 3405/97,
4057/98, 4058/98, 4117/98, PFC 60/97 e PEC 635/99.
Considero prejudicado quanto ao PL 1252/95 não arquivado
e aos PL's 433/95 e 1584/96, devolvidos ao Autor. Oficie-se
ao Requerente e, após, publique-se.
Em 11/03/99 PRESIDENTE

Senhor Presidente,

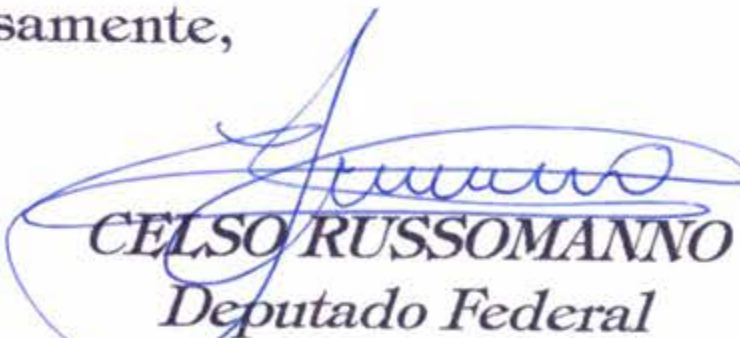
Embasado no Regimento Interno desta Casa, venho, pelo
presente expediente, requerer de Vossa Excelência que autorize o
desarquivamento das proposições, de minha autoria, conforme
relação abaixo, bem como o seguimento necessário delas junto às
Comissões Técnicas correspondentes.

PL - 703/95
PL - 1252/95
PL - 1349/95
PL - 1350/95
PL - 433/95
PL - 1550/96
PL - 1585/96
PL - 2446/96

PL - 1584/96
PL - 3405/97
PFC - 60/97
PL - 4057/98
PL - 4058/98
PL - 4117/98
PEC - 635/99

Sem mais, agradecendo as providências de Vossa
Excelência e, no aguardo de um pronunciamento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


CELSO RUSSOMANNO
Deputado Federal

Exm^o Senhor

Deputado MICHEL TEMER

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília - DF



SGM/P nº 173/99

Brasília, 06 de abril de 1999.

Senhor Deputado,

Em atenção ao seu Of. CR-23/99, de 02 de março de 1999, que solicita o desarquivamento de proposições, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro, nos termos do parágrafo único do art. 105 do RI, o desarquivamento das seguintes Proposições: PL's 703/95, 1349/95, 1350/95, 1550/96, 1585/96, 2446/96, 3405/97, 4057/98, 4058/98, 4117/98; PFC 60/97 e PEC 635/99. Considero prejudicado quanto ao PL 1252/95, não arquivado e aos PL's 433/95 e 1584/96, devolvidos ao Autor. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO
Gabinete 756 - Anexo IV
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 703-A/95

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 09 / 12 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Brasília, 2 de Março de 1999.

OF. CR- 23/99

Defiro, nos termos do parágrafo único do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 703/95, 1349/95, 1350/95, 1550/96, 1585/96, 2446/96, 3405/97, 4057/98, 4058/98, 4117/98, PFC-60/97 e PEC 635/99. Considero prejudicado quanto ao PL 1252/95 não arquivado e aos PL's 433/95 e 1584/96, devolvidos ao Autor. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 11/03/99

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Embasado no Regimento Interno desta Casa, venho, pelo presente expediente, requerer de Vossa Excelência que autorize o desarquivamento das proposições, de minha autoria, conforme relação abaixo, bem como o seguimento necessário delas junto às Comissões Técnicas correspondentes.

PL - 703/95
PL - 1252/95
PL - 1349/95
PL - 1350/95
PL - 433/95
PL - 1550/96
PL - 1585/96
PL - 2446/96

PL - 1584/96
PL - 3405/97
PFC - 60/97
PL - 4057/98
PL - 4058/98
PL - 4117/98
PEC - 635/99

Sem mais, agradecendo as providências de Vossa Excelência e, no aguardo de um pronunciamento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


CELSO RUSSOMANNO
Deputado Federal

Exm^o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília - DF



Câmara dos Deputados

24

REQ 52/2003

Autor: Celso Russomanno

**Data da
Apresentação:** 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 164/99, 703/95, 1.349/95, 1.350/95, 1.585/96, 2.446/96, 4.057/98, 3.255/00, 3.895/00, 3.896/00, 4.889/01, 5.940/01, 5.788/01, 6.100/02, 6101/02, 6.341/02, 6.574/02, 6.817/02, 7.258/02. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 1.252/95, 674/99, 7.259/02, 7.391/02, porquanto as proposições não foram arquivadas; do PL 4.058/98 por ter sido arquivado definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o requerimento quanto aos PL.s 1.550/96, 3.405/97, 4.117/98, 5.752/01, 7.119/02, em virtude de já estarem desarquivados. Oficie-se e, após, publique-se."

**Regime de
tramitação:**

Em 18 / 03 / 2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO nº 52 de 2003

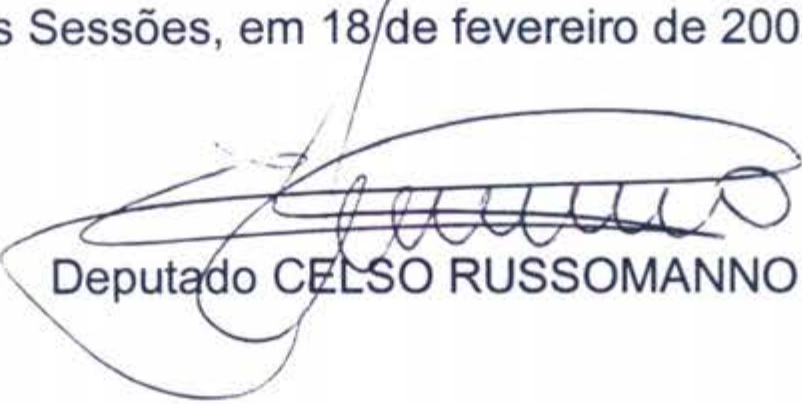
(Do Sr. Celso Russomanno)

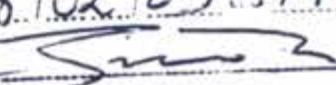
Requer o desarquivamento
de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da
Câmara dos Deputados, requeiro a V. Exa. o desarquivamento dos projetos de lei
de minha autoria, com exceção do PL 4.058/98.

Sala das Sessões, em 18/de fevereiro de 2003.


Deputado CELSO RUSSOMANNO

PLENARIO - RECEBIDO	
Em 18.10.2003	às 14h43 24
Nome	
Ponto	6212



4B1487F621

CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Menu Principal



Serviços



Comunicação

eCâmara - Proposições

Resultado da Pesquisa - SILEG

☒ Marque as Proposições que deseja acompanhar por e-mail e clique no botão "Cadastrar Proposições Marcadas" no final

Foram encontrados 29 itens. Mostrando de 1 a 29.

Proposição	Orgão	Situação
☐ PL-164/1999	MESA	Arquivada
OK	Estabelece limites aos aumentos de aluguéis nos casos de contratos de l urbanos e dá outras providências.DISPONDO QUE O VALOR DO NOVO A PODERA SER SUPERIOR AO VALOR DO ALUGUEL INICIALMENTE PACTUA DE ACORDO COM OS INDICES QUE MEDIREM A VARIAÇÃO DA INFLAÇÃO PERIODO DE VIGENCIA DO CONTRATO VENCIDO.	
☐ PL-674/1999	CFT	Tramitando em Conjunto (Apensada à PL-69
n. arquiv.	"Dispõe sobre a participação e defesa do usuário dos serviços públicos e providências".	
☐ PL-703/1995	MESA	Arquivada
OK	Altera o artigo 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código Defesa do Consumidor. ESTABELECENDO QUE OS MUNICIPIOS PODERÃO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIANDO: COORDE MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COMISSÃO MUNICIPAL PERM NORMATIZAÇÃO E CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR	
☐ PL-1252/1995	CTASP	Tramitando em Conjunto (Apensada à PL-4
n. arg.	Acrescenta inciso ao artigo 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação Administração Pública e dá outras providências". DETERMINANDO QUE A PRETENDA PARTICIPAR DE LICITAÇÃO PUBLICA APRESENTE COMPROVA EXISTE RECLAMAÇÃO DECONSUMIDOR EM RELAÇÃO A EMPRESA, QUE N DEVIDAMENTE SATISFEITA.	
☐ PL-1349/1995	MESA	Arquivada
OK	Altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "di Brasileiro de Aeronáutica" e dá outras providências. ESTABELECENDO QU INDENIZAÇÃO A SER PAGA AO PASSAGEIRO EM CASO DE DANOS SERA UTILIZANDO O SALARIO-MINIMO VIGENTE NA EPOCA).	
☐ PL-1350/1995	MESA	Arquivada
OK	Dispõe sobre a cobrança de custas e emolumentos nos registros de docu notarial ou registral.	
☐ PL-1550/1996	MESA	Arquivada
OK	Altera a Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, que "faculta o registro, no pessoais de identificação, das informações que especifica". ESTABELECE CEDULAS DE IDENTIDADE, SERÃO EXPEDIDAS EM MODELO NACIONAL, UNICO DE NUMERAÇÃO PROGRESSIVA E DISTRIBUIDAS PELAS SECRET SEGURANÇA PUBLICA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL).	

☐ PL-1585/1996	MESA	Arquivada	Altera a redação do parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.863, de 28 de "altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983".ESTABELECEENDO QUE A TENHAM OBJETO ECONOMICO DIVERSO DA VIGILANCIA OSTENSIVA E VALORES, QUE UTILIZEM PESSOAL DE QUADRO FUNCIONAL PROPRIO, BANCOS OFICIAIS OU PRIVADOS, CAIXAS ECONOMICAS, SOCIEDADES ASSOCIAÇÕES DE POUPANÇA, SUAS AGENCIAS, SUB-AGENCIAS E SECÇ EXECUÇÃO DESSAS ATIVIDADES, FICAM OBRIGADAS AO CUMPRIMENT NESTE REGULAMENTO E DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES.
☐ PL-2446/1996	MESA	Arquivada	Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de saúde manter sangue das mães e das crianças, para fins de identificação.
☐ PL-3255/2000	MESA	Arquivada	Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.ESTABELECEENDO QUE PLENO DIREITO A CLAUSULA CONTRATUAL QUE OBRIGA O CONSUMIDO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS SEM QUE HAJA AJUIZAMENTO DE AÇÃ CORRESPONDENTE.
☐ PL-3405/1997	MESA	Arquivada	Dispõe sobre o provimento dos serviços de notas e de registros públicos, 236, § 3º da Constituição Federal.DISPONDO SOBRE A REALIZAÇÃO DE PUBLICO PARA PREENCHIMENTO E INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL NAS FUNÇÕES DE SERVENTIA.
☐ PL-3895/2000	MESA	Arquivada	Altera o parágrafo 7º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, q crimes de tortura e dá outras providências".RETIRANDO A POSSIBILIDA CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO E ABERTO DOS CON CRIME DE TORTURA.
☐ PL-3896/2000	MESA	Arquivada	Dispõe sobre as operações de fomento mercantil ("factoring"), e dá outr
☐ PL-4057/1998	MESA	Arquivada	Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 obrigatório o uso de instrumentos de filmagem nos caixas eletrônicos.
☐ PL-4058/1998 <i>arquivada</i> <i>133</i>	MESA	Aguardando Recurso	Dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais d determina outras providências.
☐ PL-4117/1998	MESA	Arquivada	Dispõe sobre o acesso a ambientes de uso coletivo de deficientes visuais cães adestrados.
☐ PL-4889/2001	MESA	Arquivada	Altera a redação do art. 66 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, qu de Proteção e Defesa do Consumidor.Estabelecendo como ato lesivo ao c descumprimento da data de entrega ou validade de produtos ou serviços
☐ PL-5752/2001	MESA	Arquivada	Proíbe a exploração e apresentação de animais ferozes em espetáculos c públicas ambulantes.
	MESA	Arquivada	

☐	PL-5940/2001		✓	Dispõe sobre as normas de comercialização de produtos e serviços ao co
☐	PL-5788/2001		✓	MESA Arquivada Institui o Dia Nacional da Esclerose Múltipla.
☐	PL-6100/2002		✓	MESA Arquivada Attera o artigo 31 da lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe Proteção e Defesa do Consumidor.Exigindo que o fornecedor inclua o pes comercializado.
☐	PL-6101/2002		✓	MESA Arquivada Acrescenta parágrafo primeiro ao artigo 31 da lei 8.078 de 11 de setemb dispõe sobre o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.Dando direit de examinar o produto na hora da compra, na presença do fornecedor.
☐	PL-6341/2002		✓	MESA Arquivada Institui o Dia Nacional do Caminhoneiro.A ser comemorado no dia 16 de
☐	PL-6574/2002		✓	MESA Arquivada Altera a Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, que "Dispõe sobre o con por prazo determinado e dá outras providências", para criar incentivos à trabalhadores com mais de 40 anos de idade, que tenham dependentes
☐	PL-6817/2002		✓	MESA Arquivada Dispõe sobre a criação da Ordem dos Jornalistas do Brasil (OJB), sobre o profissão de Jornalista e dá outras providências.
☐	PL-7119/2002		✓	MESA Arquivada Dispõe sobre as condições para a cobrança, pelo Poder Público, de multa aparelhos eletrônicos sobre infrações cometidas por condutores de veícul Normatizando a instalação, de "pardal", semáforo, barreira ou lombada
☐	PL-7258/2002		✓	MESA Arquivada Altera a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.Estabelecendo critéri de FCVS, beneficiando o co-devedor e o mutuário que possui um segund pelo SFH.
☐	PL-7259/2002		✓	CCP Tramitando em Conjunto (Apensada à PL-11 Dispõe sobre a concessão de porte de arma de fogo para Parlamentares.
☐	PL-7391/2002		✓	CVT Aguardando Apensação Altera a redação do "caput" do art. 140 da Lei nº 9.503, de 23 de setem "institui o Código de Trânsito Brasileiro".Retirando a exigência de fixar o ou residência do candidato a motorista, para realização dos exames de h

Cadastrar Marcadas

Página anterior

PL 703/95

SGM/P nº 1673/04

Brasília, 15 de julho de 2004.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento nº 1998/04, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 703, de 1995, que "altera o artigo 106 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor", comunico que exarei despacho do seguinte teor:

"Submeta-se ao Plenário (RICD, art. 104, § 1º c/c art. 114, VII). Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **CELSO RUSSOMANNO**
Anexo IV – Gabinete nº 756
N E S T A

